

PROJETO DE LEI , DE 2021

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Regulamenta o inciso XII do caput do art. 212-A da Constituição Federal, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere o inciso XII do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º Em 1º de maio de 2022, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$2.886,24 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) mensais, reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no ano de 2021.

§ 1º O piso salarial profissional nacional compreenderá todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, ao magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, e será devido a todos os profissionais, em caráter permanente ou temporário, no exercício das atividades referidas no art. 3º.

§ 2º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica referente às demais jornadas de trabalho será, no mínimo, proporcional ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

Art.3º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.



Art. 4º A partir de 2023, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses do exercício financeiro anterior à data do reajuste.

Art. 5º Fica revogada a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, que “Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, que “Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, tornou-se desatualizada em decorrência das alterações promovidas na Constituição Federal (CF) pela Emenda Constitucional (EC) 108, de 26 de agosto de 2020, que dispõe sobre o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

De fato, foi suprimida do texto constitucional a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC 53/2006, do antigo Fundeb, dispositivo segundo o qual a lei de regulamentação do Fundo deveria dispor sobre “prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Ao mesmo tempo, a CF, com a redação dada pela EC 108/2020, prevê no inciso XII do art. 212-A que “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”.

Além da referência a um dispositivo da CF não mais em vigência, também se encontra desatualizada a referência ao valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano do Fundeb, para definição do critério de atualização anual do valor do piso nacional do magistério, uma vez que no novo Fundeb estão previstos dois valores anuais mínimos por aluno: o VAAF-MIN, valor aluno ano do Fundeb mínimo nacional, e o VAAT-MIN, valor aluno ano total



mínimo nacional. No cálculo desses dois valores mínimos nacionais, são consideradas para o VAAF-MIN as receitas que integram a cesta do Fundeb, e para o VAAT-MIN serão consideradas as receitas do Fundeb e as demais receitas de impostos vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) que não integram o Fundeb, as cotas estaduais e municipais do salário-educação e a complementação-VAAF da União ao Fundeb.

Além dessas receitas previstas na CF (art. 212-A, § 1º), a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de regulamentação do novo Fundeb, incluiu nas receitas para cálculo do VAAT também a “parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal” e as “transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação” (art. 13, § 3º, IV e V), a serem definidos em regulamento (art. 13, § 6º).

Com bases nessas considerações existe uma premente necessidade de instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com fundamento no inciso XII do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Neste diapasão a própria Confederação Nacional dos Municípios - CNM sugere que, ao atualizar a legislação sobre o piso nacional do magistério, é oportuno modificar dispositivos da Lei 11.738/2008 que criaram controvérsias e judicialização durante a sua vigência.

Em primeiro lugar, o conceito de piso. Em lugar de o valor abaixo do qual não pode ser fixado o *vencimento inicial* das carreiras, conceituar que o piso compreenderá todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título ao magistério público da educação básica. Trata-se, pois, do conceito de remuneração, compreendendo o vencimento e vantagens pecuniárias, portanto, sendo o valor do piso conceituado como *remuneração mínima*.

Como vencimento inicial, o piso torna-se indexador do conjunto da folha de pagamento do magistério, pois incidem sobre esse valor as variações decorrentes dos diferentes níveis de formação para o exercício das funções do magistério e decorrentes de outros fatores de progressão funcional na carreira, assim como também, de acordo com a legislação de cada ente federado, vantagens como gratificações e adicionais, por exemplo, por tempo de serviço. Ao ser definido como remuneração mínima, o piso não indexa a folha de pagamento, tornando-se o valor abaixo do qual a remuneração de cada servidor não poderá ser paga. Se necessário,



o ente federado deverá pagar uma parcela autônoma, complemento ou abono para integralizar o valor do piso nacional, somente àqueles membros do magistério cuja remuneração estiver abaixo desse valor. E se, por progressão na carreira, a remuneração do servidor atingir ou ultrapassar o valor do piso, o complemento deixará de ser pago.

Por consequência, sem segundo lugar, se propõe a manutenção da regra segundo a qual o valor do piso corresponde à jornada de trabalho com, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, com valor proporcional às demais jornadas de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica.

Em terceiro lugar se propõe a manutenção do conceito de profissionais do magistério público da educação básica como aqueles que desempenham as funções de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

Em quarto lugar, seguindo solicitação da CNM, se propõe que seja suprimido dispositivo previsto na Lei 11.738/2008 sobre a composição da jornada de trabalho docente, segundo o qual haveria limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (Lei 11.738/2008, art.2º, § 4º).

Ao julgar o mérito na ADI 4167/2008, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional esse dispositivo da Lei, mas sem efeito vinculante, devido a empate na votação dos Ministros do Supremo. Além disso, esse dispositivo legal implicou controvérsias, inclusive ações judiciais, quanto à base de cálculo desses 2/3, se horas-relógio de 60 minutos ou a duração da hora-aula que é variada entre as redes de ensino.

Neste tema, a Confederação entende que é importante e suficiente o princípio presente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 62, V), segundo o qual os sistemas de ensino devem assegurar, nos planos de carreira do magistério público, “período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”. Com base nesse princípio estabelecido na LDB, cada ente federado continua com a obrigação de fixar a proporção das chamadas horas-atividade em legislação local.

Em quinto lugar, o projeto de lei que ora apresentamos, prevê como critério para atualização anual do valor do piso nacional do magistério a variação



acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses do exercício financeiro anterior à data do reajuste. Além disso, define que, a partir de 2023, a atualização anual do valor do piso nacional do magistério será realizada no mês de maio, por duas razões: primeira, porque, segundo a Confederação Nacional de Municípios, o reajuste da remuneração da maioria dos servidores municipais ocorre neste mês e, segunda, para dar maior segurança em relação ao índice do reajuste, uma vez que, em janeiro, nem sempre já se conhece o INPC acumulado de janeiro a dezembro do exercício anterior.

Importante destacar que, na elaboração dessa proposta legislativa tomou por referência os Projetos de Lei 619/2007 e 3776/2008, ambos do Poder Executivo federal.

O PL 619/2007 propunha que o valor do piso nacional do magistério compreenderia todas as vantagens pecuniárias, ou seja, entendido como remuneração mínima e não como vencimento inicial da carreira. Essa proposição não continha dispositivo sobre a composição da jornada de trabalho docente, e tão pouco abordava a atualização anual do valor do piso.

Por sua vez, o PL 3776/2008, ainda em tramitação, enviado ao Congresso Nacional pela Presidência da República uma semana após a sanção da Lei 11.738/2008, propõe alteração do critério de reajuste anual do valor do piso previsto na Lei para adotar a “variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste”.

Por derradeiro se alvitra que o valor do piso nacional do magistério para o exercício de 2022 corresponda ao valor do piso em 2021 reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no ano de 2021.

De fato, o critério previsto na Lei 11.738/2020, qual seja, “*o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente*” do Fundeb, tem implicado aumento do valor do piso acima do crescimento da receita do próprio Fundo. Isto porque, enquanto em tempos de normalidade a receita do Fundeb cresce (o que não ocorreu em 2020), é decrescente a matrícula na educação básica, especialmente nos anos iniciais de ensino fundamental.

Segundo os dados da área técnica Confederação Nacional do Municípios, no período 2009 a 2020, o INPC acumulado foi de 80,9%, o salário mínimo foi reajustado em 124,7%, a receita do Fundeb cresceu 134,8% e o piso magistério



nacional do magistério foi reajustado em 203,7%! Em decorrência, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) 2019, em 5.041 Municípios, a média dos recursos do Fundeb para remuneração do magistério foi de 75%. Em alguns Municípios esse percentual chega a mais de 100%!

Certos de que a presente proposição tem o mérito de manter o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica vigente a partir do exercício de 2022, sem interrupção da vigência desse importante mecanismo de valorização do magistério, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa a legislação até então em vigor, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação ainda na sessão legislativa de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GENERAL GIRÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210902168600>

